



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00022/2020

**Data de autuação**  
06/02/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL"		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2020 16:29:01	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2020 16:29:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
05/02/2020

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL” EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o selo “Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual”, que deverá ser concedido aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes Visuais, notadamente o cumprimento das diretrizes expostas na Lei Estadual nº 16.712/2018.

Parágrafo único. O selo “Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual” terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgãos responsável.

Art. 2º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.

§1º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento, observando o que dispõe a Lei Estadual nº 16.712/2018.

§2º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo, este poderá ser cancelado a qualquer tempo, sem prejuízo da oportunidade de manifestação da empresa.

Art. 3º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo “Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual” serão custeadas pela empresa interessada.

Art. 4º A Empresa detentora do Selo objeto deste Projeto poderá usá-lo na promoção da sua empresa, produtos e serviços.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

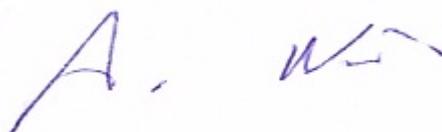
Com a criação do “Selo Amigo das Pessoas com Deficiência Visual”, os estabelecimentos comerciais que se adequarem ao disposto na Lei nº 16,712/2018, proporcionando acessibilidade e comodidade às pessoas com deficiência, serão premiados com o respectivo selo, o que poderá refletir em maior prestígio e, por conseguinte, fomento na circulação de número superior de consumidores no respectivo estabelecimento.

A Lei Estadual em questão, obriga bares, hotéis e similares a disponibilizarem exemplares de cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos em linguagem braille, visando a inclusão e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência visual.

Estamos diante de um enorme público que encontra barreiras para ter acesso aos serviços simples. A aprovação da presente proposição poderá, inclusive, fomentar a economia e incentivar as empresas a cumprirem o disposto na Lei supra aludida sem que seja necessário adotar medidas punitivas e ostensivas a atividade comercial.

O referido Projeto representa mais um passo na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande importância para a sociedade.

Portanto, pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2020 10:22:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2020 11:34:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/02/2020

DESPACHADO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMNINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 11:32:52	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 11:33:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/02/2020

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0022/2020- REMESSA À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 16:03:15	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 16:03:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
17/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2020		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2020 11:26:55	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2020 11:27:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
06/03/2020

**PROJETO DE LEI Nº: 00022/2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1º Fica criado o selo “Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual”, que deverá ser concedido aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes Visuais, notadamente o cumprimento das diretrizes expostas na Lei Estadual nº 16.712/2018.*

*Parágrafo único. O selo “Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual” terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgãos responsável.*

*Art. 2º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.*

*§1º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento, observando o que dispõe a Lei Estadual nº 16.712/2018.*

*§2º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo, este poderá ser cancelado a qualquer tempo, sem prejuízo da oportunidade de manifestação da empresa.*

*Art. 3º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo “Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual” serão custeadas pela empresa interessada.*

*Art. 4º A Empresa detentora do Selo objeto deste Projeto poderá usá-lo na promoção da sua empresa, produtos e serviços.*

*Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará.*

*Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

03. O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Com a criação do “Selo Amigo das Pessoas com Deficiência Visual”, os estabelecimentos comerciais que se adequarem ao disposto na Lei nº 16,712/2018, proporcionando acessibilidade e comodidade às pessoas com deficiência, serão premiados com o respectivo selo, o que poderá refletir em maior prestígio e, por conseguinte, fomento na circulação de número superior de consumidores no respectivo estabelecimento.*

*A Lei Estadual em questão, obriga bares, hotéis e similares a disponibilizarem exemplares de cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos em linguagem braille, visando a inclusão e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência visual.*

*Estamos diante de um enorme público que encontra barreiras para ter acesso aos serviços simples. A aprovação da presente proposição poderá, inclusive, fomentar a economia e incentivar as empresas a cumprirem o disposto na Lei supra aludida sem que seja necessário adotar medidas punitivas e ostensivas a atividade comercial.*

*O referido Projeto representa mais um passo na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande importância para a sociedade.*

*Portanto, pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação”.*

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

04. A autonomia dos Estados-membros, definida como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

05. A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.**

(GRIFO NOSSO)

06. Neste sentido, vale registrar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

*Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*

(GRIFO NOSSO)

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

(GRIFO NOSSO)

07. Ressalte-se que, não obstante a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará se utilizarem de termos distintos na referência à competência dos Estados-membros (remanescentes e reservadas, respectivamente), a *ratio legis* é uma só: conferir aos Estados a competência que não lhes foi vedada. Nesse compasso, vale registrar o magistério de José Afonso da Silva[1]:

*“A Constituição manteve a técnica tradicional, que vem do Direito Constitucional americano, de enumerar os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes reservados, isto é: os poderes remanescentes. A expressão poderes (ou competências) reservados é adequada à Federação Americana, porque lá foram os Estados independentes que se uniram para a formação do Estado federal, abrindo mão de poderes soberanos, reservando, no entanto, o quanto entenderam satisfatório à sua existência autônoma. No Brasil não foi assim. Ao contrário, o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, enumerando para o governo central (federal) os poderes que se entenderam convenientes, deixando o resto, a sobra (isto é: o que remanesceu da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados. Por isso, para o sistema federativo brasileiro, a expressão poderes (ou competências) remanescentes é mais indicada do que poderes (ou competências) reservados. Mas esta foi a terminologia adotada pela Constituição, no seu art. 25, § 1º, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. As Constituições anteriores reservavam aos Estados as competências que lhes não fossem vedadas explícita ou implicitamente nelas. O texto vigente, como se nota, não menciona “explícita ou implicitamente”, o que não importa, porque a vedação sempre será explícita ou implícita. Em verdade, não são só competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º.”*

08. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, *data vêniam*, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

09. Nesse sentido, pela análise dos dispositivos propostos transcritos, ao criar o selo “*Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual*”, constata-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a legislar sobre o assunto.

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

10. Observando-se atentamente as prescrições normativas propostas nos dispositivos da propositura sob análise, assim como a Justificativa apresentada pelo nobre parlamentar autor do Projeto, identificamos que trata-se de matéria de relevante interesse público, albergada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tutelados no art. 1º, inciso I, art. 3º, inciso IV, e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal; assim como no art. 14, inciso III, da Constituição Estadual, vejamos:

#### ***Constituição Federal:***

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

#### ***Constituição Estadual:***

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, **deficiência física ou mental**, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;*

11. Contudo, necessário se faz buscar atenção para alguns aspectos constitucionais, legais, doutrinários, jurisprudenciais e regimentais para a propositura sob análise.

12. Identificamos, inicialmente, que o Projeto de lei em estudo não especifica com precisão qual o **órgão responsável** citado no proposto parágrafo único do art. 1º e art. 2º da presente propositura, vejamos:

*Art. 1º.*

*(...)*

*Parágrafo único. O selo “Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual” terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgãos responsáveis.*

*Art. 2º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.*

**(grifo inexistente no original)**

13. Sobre esse assunto, a Lei complementar nº 95/1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece, no dispositivo normativo contido no art. 11, inciso II, alínea a, que as disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão, de modo a ensejar a perfeita compreensão do seu objetivo, permitindo que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma, *in verbis*:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II - para a obtenção de precisão:*

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

**(grifo inexistente no original)**

14. Segundo, em seu art. 5º, a presente propositura estabelece que “*O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará*”, o que demonstra ser o supramencionado órgão responsável integrante do Poder Executivo Estadual, e, desta forma, enfoca matéria relacionada ao funcionamento e a competência do Poder Executivo.

15. A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, de fato, cabe aos Deputados Estaduais. Todavia, é importante destacar que essa competência é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais dispositivos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o § 2º do supracitado artigo.

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

(...)

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

16. Segundo a doutrina pátria, assim ensina Celso Ribeiro Basto[2], vejamos:

*“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares .”*

(grifo inexistente no original)

17. Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

*“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).*

*“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).*

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”*

(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

(grifo inexistente no original)

18. Importante observar que a Constituição Federal assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva[3], *se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração* (arts. 18, 25 a 28). Conforme o mesmo doutrinador, *a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios*. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

19. No entanto, para que a norma jurídica seja válida, do ponto de vista formal, faz-se necessário que se observe seu processo de nascimento, previsto nas Constituições Federal e Estadual, principalmente quanto a competência para se iniciar o processo legislativo. Assim, todas as produções legislativas que resultar nas matérias elencadas no art. 60, parágrafo segundo e suas alíneas da Constituição Estadual são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

20. Importa ressaltar, ainda, que a presente proposição, na parte final do parágrafo único do art. 1º, referindo-se a renovação do selo, prescreve: podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável. Assim como o art. 2º, *caput*, e seu § 1º, estabelecem que:

*Art. 2º O órgão responsável podará credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.*

*§1º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento, observando o que dispõe a Lei Estadual nº 16.712/2018.*

21. Como se sabe, uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária. Portanto, **verifica-se que a execução da conduta ora dirigida ao Executivo implicam em criação de despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual**, como se lê adiante:

*“Art. 60. (...)*

*§ 1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”*

**(grifo inexistente no original)**

22. Observa-se, que **somente** o Chefe do Poder Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. Desta forma conclui-se que a proposição em análise, **no caput e § 1º do art. 2º**, versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual somos forçados a **sugerir que, data máxima vênua, para prosseguir o regular trâmite do presente Projeto de Lei, SEJA SUPRIMIDO a parte final do parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, caput, e seus parágrafos.**

### **DO PODER REGULAMENTAR**

23. Por outro lado é importante destacar que a redação do art. 5º da propositura em epígrafe, ao determinar que *“O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará”*, também impõe conduta ao Poder Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

*Constituição Federal: Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Constituição Estadual: Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

24. Segundo Michel Temer, *“O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.”*[4]

25. Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, *“A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.”* [5]

26. O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que prescreve que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido, vejamos:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

27. A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional . Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de (grifo inexistente no original)*

28. Portanto, **no que se refere ao art. 5º da presente propositura**, o Nobre Parlamentar atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o Projeto de Lei, **quanto a esse dispositivo proposto**, ofenda disposição constitucional. Deste modo, forçados somos, mais uma vez, a **sugerir que, para prosseguir o regular trâmite do Projeto de Lei ora analisado, SEJA SUPRIMIDO o art. 5º da presente propositura.**

## **CONCLUSÃO**

29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, constatamos que o Projeto de Lei nº 00022/2020 tutela o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, amplamente albergado pelas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 3º, inciso IV, e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal; assim como no art. 14, inciso III, da Constituição Estadual, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação, desde que, *data máxima vênia*, **SEJAM SUPRIMIDOS a parte final do parágrafo único do art. 1º; o art. 2º, caput, e seus parágrafos; assim como o art. 5º da presente propositura**, uma vez que **ESSES DISPOSITIVOS** ofendem disposições constitucionais, legais, doutrinárias, jurisprudenciais e regimentais, notadamente o art. 2º da Constituição Federal e o art. 3º, art. 60, § 2º, e art. 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual.

30. Por oportuno, esclarecemos que tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº **00663/2019**, de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo esta Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, com as supressões julgadas necessária, parecer favorável à tramitação da aludida propositura.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

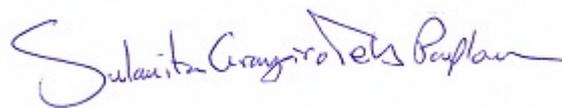
[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010. p. 618.

[2] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 589.

[4] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

[5] DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 22/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA BGERAL ADJUNTA.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2020 10:09:14	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2020 10:09:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
09/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 022/2020- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2020 15:30:34	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2020 15:30:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
09/03/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 22/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2020 16:31:17	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2020 16:31:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
09/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/07/2020 12:02:31	<b>Data da assinatura:</b>	30/07/2020 12:02:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2021 11:32:58	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2021 11:33:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
25/02/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: AGENOR NETO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 22/2020, de autoria do Deputado Agenor Neto, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o** artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- DO VOTO DO RELATOR**

**Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS À ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**



**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**DEPUTADO (A)**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 22/2020 - AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO.**

**SUPRIME A PARTE FINAL DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º, O  
ARTIGO 2º E O ARTIGO 5º, DO PROJETO  
DE LEI Nº 22/2020, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO AGENOR NETO.**

Art. 1º – Fica suprimido a parte final do parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 22/2020, de autoria do deputado Agenor Neto, ficando o parágrafo único do artigo 1º com o seguinte texto:

**Art. 1º [...]**

Parágrafo único. O selo “Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual” terá validade de 02 (dois) anos.

Art.2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 08 de junho de 2021.**

**Júlio Cesar Filho  
Deputado Estadual - Cidadania  
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo suprimir alguns dispositivos do presente projeto, no sentido de se amoldar à Constituição do Estado do Ceará.

O parágrafo único do art. 1º e art. 2º cita um órgão responsável, mas não especifica com precisão qual seria esse órgão. Senão vejamos:

Art. 1º.

(...)

Parágrafo único. O selo “Empresa Amiga das Pessoas Com Deficiência Visual” terá validade de 02 (dois) anos, **podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgãos responsável.**

Art. 2º **O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.**

No artigo 5º, do Projeto de Lei estabelece que “O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei. Entendemos que não se pode estipular a obrigatoriedade de uma atividade que não é ofertada pelo próprio Poder Executivo, o que seria a criação de uma atribuição para este, recaindo em vício de iniciativa, que é tão somente privativo do Governador do Estado, conforme a Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 08 de junho de 2021.**

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2021 11:44:59	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2021 11:45:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/06/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CICTS		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2021 12:07:43	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2021 12:07:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
10/06/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 022/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2021 17:13:46	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2021 17:14:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
14/06/2021

**PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO 022/2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Agenor Neto, cujo objetivo é **A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em apertada síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

A análise do Projeto de Lei nº 022/2020 passa a ser objeto de apreciação pela presente comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços. A Propositura em questão, remete a um Projeto de Lei que visa a criação do selo empresa amiga das pessoas com deficiência visual em virtude do cumprimento da Lei nº. 16.712/2018.

Certos da relevância da propositura apresentada pelo r. parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o pedido, não existe óbice para aprovação nesta Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 022/2020, de autoria do r. Deputado Agenor Neto, haja vista a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CICTS E CSSS		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2021 18:37:23	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2021 18:37:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 09/06/2021**

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E CSSS À EMENDA - DEP. ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2021 13:59:58	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2021 14:00:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/06/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Não

**Emenda:** Nº 01

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

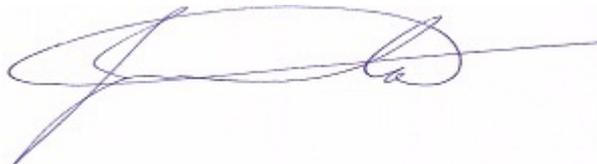
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CTASP - PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 22/2020		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2021 00:10:40	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2021 00:11:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
05/07/2021

**PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 22/2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que altera o parágrafo único do artigo 1º e suprime os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei nº 22/2020.

### II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à nossa Constituição, considerando-se que não se pode indicar por Projeto de Lei regulamentações e atribuições ao Poder Executivo e às suas Secretarias, Matéria esta de competência da própria administração pública, conforme disposto no inciso "c" do § 2º, do art. 60 da Constituição Estadual.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

### III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2021.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E CICTS		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2021 13:03:51	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2021 13:03:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 16/06/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2021 11:31:11	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2021 11:31:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Supressiva 01/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR - PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 22/2020		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2021 13:03:12	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2021 13:03:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
12/07/2021

**PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 22/2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 16.712/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que modifica a redação do parágrafo único do artigo 1º e suprime os artigos 2º e 5º, todos do Projeto de Lei nº 22/2020.

### II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à nossa Constituição, considerando-se que não se pode indicar por Projeto de Lei regulamentações e atribuições ao Poder Executivo e às suas Secretarias, Matéria esta de competência da própria administração pública, conforme disposto no inciso "c" do § 2º, do art. 60 da Constituição Estadual.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

### III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa nº 01/2021.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2021 15:55:11	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2021 15:55:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/06/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2021 09:45:47	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2021 10:35:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SEIS**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO  
EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA VISUAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica criado o selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual, que deverá ser concedido aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes Visuais, notadamente o cumprimento das diretrizes expostas na Lei Estadual n.º 16.712, de 21 de dezembro de 2018.

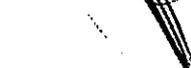
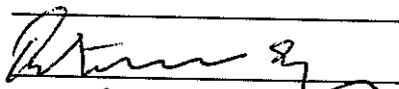
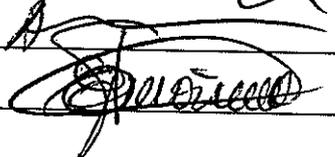
**Parágrafo único.** O selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual terá validade de 2 (dois) anos.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual serão custeadas pela empresa interessada.

**Art. 3.º** A empresa detentora do selo objeto desta Lei poderá usá-lo na promoção da sua empresa, dos produtos e serviços.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 17 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº148 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº17.536**, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Nizo Costa)

**DENOMINA ADAHIL BARRETO CAVALCANTE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Adahil Barreto Cavalcante a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº17.537**, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria Leonardo Pinheiro)

**FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO EM MORADA NOVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 (cinquenta) dias depois do domingo de Páscoa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº17.538**, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual, que deverá ser concedido aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes Visuais, notadamente o cumprimento das diretrizes expostas na Lei Estadual n.º 16.712, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 2.º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual serão custeadas pela empresa interessada.

Art. 3.º A empresa detentora do selo objeto desta Lei poderá usá-lo na promoção da sua empresa, dos produtos e serviços.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº17.539**, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Érika Amorim)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O ESPETÁCULO DA PAIXÃO DE CRISTO DA PARÓQUIA DE SÃO GERALDO MAJELLA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o espetáculo da Paixão de Cristo da Paróquia de São Geraldo Majella, no Município de Caucaia.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº34.109**, Fortaleza, 23 de junho de 2021.

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei Estadual nº 16.955, de 27 agosto de 2019; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover a execução de atividades ou ações de relevante interesse social; CONSIDERANDO o

